## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 3003118-30.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Edivaldo Bezerra dos Santos
Requerido: Erica Abreu El Halabi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

A primeira questão que demanda enfrentamento atina à legitimidade passiva <u>ad causam</u> da ré.

Ela na contestação refutou qualquer ligação com o automóvel que colidiu contra o do autor, esclarecendo que não era proprietária dele e que não o dirigia.

Essa última circunstância é incontroversa, apurando-se que era a genitora da autora quem conduzia o veículo na ocasião em apreço.

Todavia, reputo que há nos autos elementos suficientes para definir a propriedade do mesmo em face da ré.

Nesse sentido, ao prestar depoimento pessoal ela admitiu que tal automóvel ficava em sua garagem, que suas chaves permaneciam em sua residência e que ela o utilizava, mesmo que esporadicamente.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Aliam-se a isso dados que militam em desfavor

da autora.

Nesse sentido, ela declarou que a proprietária do automóvel era uma conhecida de nome Ângela, que morava no Mato Grosso, e que ele era usado pelo pai de seus filhos, quando vinha para São Paulo.

Ademais, informou que sua genitora também costumava utilizar o veículo (foi isso o que sucedeu quando aconteceu o embate trazido à colação).

Tenho a explicação da ré como inverossímil.

Isso porque a experiência comum (art. 5° da Lei

nº 9.099/95) denota que situação como a desenhada no depoimento pessoal da ré não é crível.

A evidência maior disso foi a completa ausência de um indício sequer para ao menos conferir verossimilhança à versão, o que seria fácil para a ré, bastando que indicasse Ângela como testemunha para respaldar o que declarou.

Entretanto, prova dessa natureza ou de nenhuma outra foi amealhada para demonstrar que a ré não tinha liame com o automóvel, não obstante o guardasse em sua garagem, permanecesse com suas chaves e o utilizasse.

Não se pode olvidar, ao contrário, que inúmeras compras de veículos são implementadas sem que se promovam as correspondentes alterações na repartição de trânsito competente, transparecendo claramente que foi isso o que aqui se deu.

A conjugação desses elementos basta para estabelecer a convicção de que a ré era a proprietária do veículo que bateu contra o do autor, de sorte que ela ostenta possibilidade para figurar no polo passivo da relação processual.

No que concerne à dinâmica do episódio, afigurase induvidoso que ele teve vez em rotatória local, sendo que o réu já nela trafegava enquanto a condutora do automóvel da ré ingressou na mesma.

A ré admitiu que os fatos se desenvolveram dessa maneira, mas ressalvou que sua genitora já estava transitando na rotatória, tanto que foi abalroada na parte lateral traseira (fl. 56, parte final).

Essa justificativa não a favorece, porquanto como a preferência de passagem era então do autor a condutora do automóvel da ré deveria ter cautela redobrada para ingressar na rotatória.

Por outras palavras, ela somente poderia fazê-lo com absoluta margem de segurança de que não obstaria a trajetória dos que se encontravam já na rotatória, mas assim não obrou, tanto que aconteceu o embate.

A responsabilidade da genitora da ré na condução do veículo desta fica clara, portanto, de sorte que esta deverá reparar os danos suportados pelo autor.

No que concerne ao valor da condenação, está suficientemente amparado nos orçamentos de fls. 04/06, os quais não foram impugnados específica e concretamente pela ré.

A pretensão exordial merece bem por isso integral acolhimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.800,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época de elaboração do orçamento de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA